



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Projeto de Lei nº 4614/2024

Apresentação: 17/12/2024 13:39:58.673 - PLEN
EMP 19 => PL 4614/2024
EMP n.19

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

Emenda N°

Dê-se aos artigos 1º e 6º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º O cadastro biométrico poderá ser utilizado como ferramenta complementar para a gestão dos benefícios sociais, devendo ser oferecidas alternativas acessíveis, como atendimentos remotos, domiciliares ou itinerantes, para garantir a universalidade de acesso.

.....

Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-

F

.....

“Art. 20.

.....

§ 2º Para fins de concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata o caput, a pessoa com deficiência é aquela que enfrenta barreiras de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que limitam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei nº 13.146/2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243237767600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr e outros



* C D 2 4 3 2 3 7 7 6 0 0 *

O registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID) será exigido, considerando-se critérios biopsicossociais na avaliação da deficiência.

§ 3º -B Bens improdutivos ou de baixo valor econômico, assim como patrimônios que não gerem renda efetiva, não serão considerados no cálculo de renda familiar para a elegibilidade ao benefício.

§ 3º -C O Poder Executivo deverá assegurar alternativas acessíveis de atualização cadastral para famílias em regiões de difícil acesso ou em áreas com infraestrutura inadequada, incluindo atendimentos itinerantes ou domiciliares.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, busca assegurar que o PL 4614/2024 proteja integralmente os direitos das pessoas com deficiência, alinhando-se aos princípios constitucionais de dignidade humana, igualdade e acessibilidade universal. Essa proposta se fundamenta não apenas na legislação vigente, mas também em valores éticos e reflexões filosóficas e sociológicas que orientam o progresso social em uma democracia comprometida com a justiça.

1. Fundamentos Constitucionais e Legais

1.1 Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade:

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal coloca a dignidade humana como fundamento da República. A exclusão de pessoas com deficiência por critérios desproporcionais viola esse princípio, comprometendo o direito de todos à igualdade material (art. 5º, caput, CF). A inclusão de alternativas ao cadastro biométrico, o ajuste nos critérios de renda e a definição ampliada de deficiência são medidas essenciais para garantir que as barreiras sociais não impeçam o exercício pleno da cidadania.

1.2 Proibição do Retrocesso Social:

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito consolidado em favor das pessoas com deficiência. Ao introduzir barreiras administrativas e critérios restritivos, o PL 4614/2024 representa um retrocesso que fere o princípio constitucional da vedação ao



* C D 2 4 3 2 3 7 7 6 0 0 *

retrocesso social. A emenda busca corrigir essa tendência e reforçar a proteção legal das pessoas mais vulneráveis.

1.3 Lei Brasileira de Inclusão (LBI):

A definição de deficiência proposta pela emenda reafirma o conceito biopsicossocial consagrado pela Lei nº 13.146/2015. Esta abordagem reconhece que a deficiência não está apenas nas limitações individuais, mas também nas barreiras impostas pela sociedade. Assim, a emenda contribui para a aplicação efetiva da LBI e para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2. Fundamentos Filosóficos

2.1 Direitos Naturais e Contrato Social (John Locke):

Locke argumenta que a proteção dos direitos naturais à vida, liberdade e propriedade é o fundamento do contrato social e da legitimidade do governo. A emenda proposta reforça esse princípio ao garantir que o Estado proteja a dignidade e a subsistência das pessoas com deficiência, respeitando sua autonomia e igualdade. Além disso, Locke afirma que a propriedade improdutiva não deve comprometer os meios de subsistência, razão pela qual a exclusão de bens improdutivos do cálculo de renda é essencial para preservar a justiça social.

2.2 Dignidade e Autonomia (Immanuel Kant):

Para Kant, as pessoas devem ser tratadas como fins em si mesmas, e nunca como meios. O PL 4614/2024, ao criar barreiras burocráticas e critérios excludentes, desconsidera essa premissa. A emenda corrige essa falha ao propor alternativas inclusivas e respeitar a individualidade das pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia e participação plena na sociedade.

2.3 Justiça como Equidade (John Rawls):

Rawls ensina que uma sociedade justa deve criar condições que favoreçam os mais vulneráveis. A inclusão de alternativas ao cadastro biométrico, os ajustes nos critérios de renda e a acessibilidade na atualização cadastral são medidas que promovem a equidade e garantem oportunidades justas às pessoas com deficiência. A emenda cumpre, assim, o “princípio da diferença”, que exige que políticas públicas beneficiem prioritariamente aqueles em maior desvantagem.



* C D 2 4 3 2 3 7 7 6 0 0 *

3. Reflexões Sociológicas

3.1 Modernidade Líquida e Desigualdade (Zygmunt Bauman):

Bauman alerta que, na busca por eficiência, as instituições muitas vezes negligenciam as necessidades dos mais vulneráveis. O cadastro biométrico obrigatório, sem alternativas, exemplifica essa exclusão. A emenda, ao propor mecanismos flexíveis como atendimentos itinerantes e remotos, combate a desigualdade estrutural e promove a inclusão.

3.2 Reconhecimento Social (Axel Honneth):

Honneth argumenta que o reconhecimento é essencial para a integração social e a autoestima. As barreiras impostas pelo PL 4614/2024 perpetuam uma forma de “desrespeito institucional”, marginalizando as pessoas com deficiência. A emenda, ao ampliar os mecanismos de acesso e ajustar os critérios de elegibilidade, fortalece o reconhecimento social dessas pessoas como sujeitos de direitos.

3.3 Educação para a Humanização (Paulo Freire):

Freire destaca que a sociedade só alcança sua plenitude ao incluir todas as pessoas, respeitando sua diversidade. A emenda transforma os mecanismos burocráticos em instrumentos de emancipação social, ao permitir que as pessoas com deficiência acessem seus direitos sem enfrentarem barreiras adicionais impostas pelo próprio sistema.

4. Impacto Ético e Moral

O Brasil, como signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem a obrigação de adotar políticas que garantam o acesso universal a direitos fundamentais. As mudanças propostas reafirmam esse compromisso ao evitar que pessoas com deficiência sejam excluídas de benefícios sociais por razões administrativas ou critérios desproporcionais.

Além disso, como apontado por Frantz Fanon, a verdadeira cidadania só é alcançada quando os mais vulneráveis têm acesso pleno aos seus direitos. A presente emenda responde a esse desafio, promovendo justiça social e reforçando a responsabilidade do Estado em proteger os marginalizados.

5. Conclusão



* C D 2 4 3 2 3 7 7 6 0 0 *

Esta emenda não apenas corrige falhas técnicas do PL 4614/2024, mas reafirma valores fundamentais da Constituição Federal: dignidade humana, igualdade e justiça social. Inspirada nos ensinamentos de Locke, Kant, Rawls, Freire e outros pensadores, a emenda propõe um modelo de acessibilidade inclusivo e eficaz, que protege os direitos das pessoas com deficiência em todos os aspectos.

Ao aprovar esta emenda, o Parlamento brasileiro reforça seu compromisso com a construção de uma sociedade justa, inclusiva e solidária. Contamos com o apoio dos pares para que essas mudanças sejam incorporadas, garantindo a plena proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Seguimos à disposição para colaborar no aprimoramento de legislações para a discussão do tema.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada Daniela Reinehr
PL/SC



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243237767600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr e outros



* C D 2 2 4 3 2 3 7 7 6 7 6 0 0 *